

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, 8 de Julho de 1936 — NUM. 740

PODER JUDICIARIO

CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

Acta da 37ª sessão ordinaria da 2ª turma da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 6 de Junho de 1936

Presidencia do sr. desembargador João Dantas de Britto

Aos seis de Junho de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a trigesima setima sessão ordinaria da segunda turma da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia interina do senhor desembargador J. Dantas de Britto, estando presentes os senhores desembargadores Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, o senhor procurador geral do Estado em comissão bacharel Adolpho Avila Lima, commigo sub-secretario adiante nomeado, tendo faltado por se encontrar em gozo de ferias o senhor desembargador presidente Octavio Cardoso e verificando o senhor desembargador presidente interino haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. — Julgamentos. — *Habeas-corpus* n. 10|1936. Aracaju. Impetrante, Jonas Martins Oliveira em seu favor. Foi julgado prejudicado o pedido por unanimidade de votos. Recurso criminal n. 35|1935. Aracaju. — Recorrente, o dr. juiz de direito da 4ª v. da 1ª camara; recorrido, Deolindo Nascimento. Julgou-se prescripta a acção penal contra o voto do senhor desembargador presidente interino. Appellação criminal n. 12|1935. Itabaiana. Appellante, a Justiça Publica; appellado, Pedro Ribeiro do Nascimento. Relator, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. Foi adiado o julgamento a requerimento do senhor desembargador presidente interino. Publicação de accordão. — O senhor desembargador presidente interino publicou o seguinte accordão: Recurso criminal n. 27|1935. Aracaju. Recorrente, Guilherme Asclepiades Frias; recorrida, a Justiça Publica. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente interino declarou encerrada a sessão. E, para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario, a escrevi. — (aa) J. Dantas de Britto, presidente interino; João Freire Ribeiro, sub-secretario.

Acta da 38ª sessão ordinaria da 2ª turma da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 10 de Junho de 1936

Presidencia interina do sr. Desembargador João Dantas de Britto

Aos dez de Junho de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a trigesima oitava sessão ordinaria da segunda turma da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia interina do senhor desembargador J. Dantas de Britto, estando presentes os senhores desembargadores Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, o senhor procurador geral do Estado em comissão bacharel Adolpho Avila Lima, commigo sub-secretario adiante nomeado, tendo faltado por se encontrar em gozo de ferias o senhor desembargador presidente Octavio Cardoso e verificando o senhor desembargador presidente interino haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. Distribuição. — Appellação criminal n. 10|1936. Propria. Appellante, a Justiça Publica; appellado, Manoel Rodrigues de Mello, conhecido por Manoel Domingos. Relator sorteado, o senhor desembargador Loureiro Tavares. Appellação criminal n. 11|1936. — Propria. Appellante, Euclides José da Silva, conhecido por Euclides Canudo; appellada, a Justiça Publica. Relator sorteado, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. Julgamento. — Appellação criminal numero 12|1935. Itabaiana. Appellante, a Justiça Publica; appellado, Pedro Ribeiro do Nascimento. Relator, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. Deu-se provimento á appellação por unanimidade de votos, mandando-se o réu a novo jury. Publica-

ção de accordão. O senhor desembargador presidente interino publicou o seguinte accordão. *Habeas-corpus* n. 10|1936. Aracaju. Impetrante, Jonas Martins Oliveira em seu favor. Nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente interino declarou encerrada a sessão. E para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario, a escrevi. — (aa) J. Dantas de Britto, presidente; João Freire Ribeiro, sub-secretario.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RECURSO CIVIL N. 5—SÃO CHRISTOVAM

PARECER

Com fundamento no art. 11 da lei sob n. 191, de 16 de Janeiro do corrente anno de 1936, que regula o processo do mandado de segurança, instituido pelo art. 113, n. 33, da Constituição Nacional de 16 de Julho do dito anno, recorreu o illustre dr. procurador do Departamento de Assistencia Municipal do Estado, para esta Egregia Côrte de Appellação, da sentença de fls. 15 a 17 verso, proferida pelo dr. juiz de direito da comarca de São Christovam, que concedeu mandado de segurança a Manoel Eucherio Leão, reintegrando-o assim no logar de que fôra destituido de guarda fiscal daquela Prefeitura ou municipalidade, com direito a todos os vencimentos e vantagens, desde a data de sua exoneração.

Diante, porém, dos motivos ou razões que a integram, não pode a sentença recorrida, subsistir em face da lei e da jurisprudencia dos tribunales, como passamos a ver:

1º). Por não ter este processo obedecido ao disposto no artigo 8º da lei n. 191 de 16-1-1936, citada.

2º). Por estar prescripto o direito de requerer a medida constante da inicial de fls. 2, nos termos do art. 3º da mesma lei.

3º). Por não ter existencia em lei o cargo para o qual foi nomeado o impetrante e recorrido, Manuel Eucherio Leão.

Effectivamente, dispõe esse art. 8º, em seu § 1º, letra a, que o juiz mandará citar "o coactor, por official do juizo, ou por precatória, afim de lhe ser entregüe a 2ª via da petição inicial, com a copia dos documentos respectivos. E acrescenta no § 3º seguinte do mencionado art. 8º que — na contra fé de citação será fixado o prazo de dez dias uteis para apresentação da defesa e das informações reclamadas.

Ora, pelo proprio despacho de fls. 2, proferido pelo dr. juiz de direito da comarca de São Christovam, se evidencia que, na presente causa, foram preteridas as formalidades legais, acima referidas, desde que da certidão de fls. 9 se constata não só a não remessa da copia dos documentos ao prefeito daquela municipalidade, como ainda a não fixação do prazo de dez dias, para sua defesa, mas, antes, lhe foram solicitadas informações urgentes; para o dito fim, tudo fôra dos termos constantes dos citados paragrafos 1º, letra a, e 3º, do art. 8º da lei em questão.

Logo, em assim succedendo, foram preteridas, neste processo de mandado de segurança, formalidades expressas no mencionado art. 8º, que inquam de nullidade a presente causa, nos termos do art. 145, inciso IV do Cod. Civil, já que as nullidades do referido art. 145 podem ser allegadas, por qualquer interessado, ou pelo Ministerio Publico, devendo ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do acto, ou dos seus efeitos, e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido suppril-as, ainda a requerimento das partes.

E foi esta a primeira preliminar levantada pela defesa.

Da retroactividade das leis

Achou ainda a decisão recorrida, de fls. que nenhuma procedencia tinha a allegação da Prefeitura de São Christovam, de que estava PRESCRIPTA a intentada acção, senão o meio judicial de que lançou mão o impetrante, para ser reintegrado no direito a que se arroga, de fiscal daquela municipalidade.

Na verdade, prescripto está o direito de requerer a medida judicial, constante da inicial de fls. 2, nos termos do art. 3º da dita lei n. 191, de 16-1-1936, que assim resa:

—O direito de requerer mandado de segurança extingue-se depois de 120 dias, contados da data da sciencia do acto impugnado.

Sabem os que estudam o direito e praticam a jurisprudencia que — o prazo da prescripção principiada pode ser abreviado ou alongado por lei posterior, por isso que esse dito prazo não constitue direito adquirido (B. de Faria, *Aplic. e Retroact.* da Lei numero 71, pag. 131), sendo ainda verdade sabida que a lei só não retroage quando fere direito adquirido; ou acto juridico perfeito; ou a cousa julgada (Cod. Civil, Introdução, art. 3º).

Diz muito sensatamente Araujo Castro que — a retroactividade das leis não quer dizer que a lei não deva ser applicada aos factos anteriores á sua promulgação; — significa apenas que ella não pode destruir os direitos adquiridos, isto é, as vantagens que se acham incorporadas ao patrimonio do individuo (*A Nova Constituição Brasileira*, pag. 360).

— Quando, ao executar-se uma lei nova qualquer, escreve Porchat, depara-se um direito adquirido, que possa ser lesado, a lei não tem applicação ao caso, porque adquire a retroactividade seria injusta. Quando se não encontra direito adquirido, applica-se a lei, mesmo retroactivamente, porque a retroactividade é justa (vid *Da Retroactividade das leis civis*).

Nem assim poderia deixar de ser, pois, como bem accentua João Barbalho, a prohibição de leis retroactivas é estabelecida por amor e garantia dos direitos individuaes, não havendo motivo para que ella prevaleça em casos nos quaes offensa não lhes é feita e a retroacção é proveitosa ao bem geral; e eis porque têm pleno effeito com relação a factos passados:

- 1º). As leis constitucionaes ou politicas;
- 2º). As que regulam o exercicio dos direitos politicos e individuaes; ou as condições de aptidão para os cargos publicos;
- 3º). As de organização judiciaria, competencias e *processo civil* ou criminal; etc. (*in observ.* ao art. 11, n. 3, da Const. Fed. de 1891). (Vid. ainda Carlos Maximiliano, *Const. Bras.*, n. 203).

Citando Landucci, ensina o provector professor Espinola que: — A regra, portanto, é a retroactividade das leis e a irretroactividade é a excepção; deve-se, por conseguinte, intitular um tratado sobre esta materia: — DA RETROACTIVIDADE DAS LEIS. Seria ainda melhor, continua Landucci, em umCodigo não se falar nem, em retroactividade, nem em irretroactividade; que as leis são em principio retroactivas, e por excepção irretroactivas, deve-se considerar como um canone indiscutido e presuposto. Bastaria dizer em um artigo que as novas leis não devem exercer efficacia alguma sobre os direitos adquiridos, e, em seguida definir os direitos adquiridos. De accordo com esta opinião de Landucci, está o Cod. Civil Brasileiro (*in Systema do Dir. Civil Brasileiro*, vol. 1º, pag. 200 e nota 26).

Diante do exposto, não será portanto mais de estranhar aqui que a lei n. 191 de 16 de Janeiro do corrente anno, sendo de *processo*, regulador do mandado de segurança, tem effeito retroactivo e neste caso a prescripção arguida na defesa da Prefeitura Municipal de São Christovão em toda a procedencia juridica sem embargos das francas razões em contrario da sentença recorrida.

Escreveu-se nas "Pandectas Francezas" que—*La prescription ne doit être comptée qu'à partir de la promulgation de la loi nouvelle.*

Não ha duvida que — quando a lei nova abrevia o termo de prescripção (escreve o saudoso Ministro Arthur Ribeiro, citando importantes julgados do Tribunal de Minas) este começa a ser contado da data em que a nova lei entrou em vigor, A MENOS QUE O LEGISLADOR NAO TENHA DISPOSTO DIVERSAMENTE (Rev. Forense, vol. 36, pag. 189; vol. 40, pag. 82; *Aplic. e Retroact. da lei*, pag. 141).

Quando uma lei modifica o termo da prescripção, quer para augmental-o, quer para diminuil-o, sentença o Supremo Tribunal Federal, as prescripções já ultimadas não são atingidas, mas as que estão em curso soffrem o effeito da alteração (*In Rev. do Sup. Trib. Fed.*, vol. 64, pag. 240; vol. 73, pag. 123).

Ora, no mencionado art. 3º da lei n. 191 de 16 de Janeiro de 1936, dispoz o legislador brasileiro que o prazo da prescripção em se tratando de materia de mandado de segurança, seria *contado da sciencia do acto impugnado*.

A sciencia do acto impugnado na presente causa ocorreu em 21 de Dezembro do anno findo de 1935.

Logo, em assim succedendo, está evidentemente *prescripto* o direito do requerente ao mandado requerido, por ter mais de 120 dias, contados daquella data, até 14 de Maio do corrente anno (vid. inicial de fls. 2).

Assim tambem o tem entendido esta Egregia Corte de Appellação, em seus ultimos arestos sobre casos semelhantes.

De Meritis

Verifica-se ainda destes autos que o impetrante foi nomeado 3º fiscal da Prefeitura de São Christovam, sem que, entretanto, alli existisse o sobredito cargo.

Assim demonstram o Acto n. 146, de fls. 12, bem como a lei n. 2 de 31 de Dezembro de 1935, de fls. 13.

Consequentemente, foi o recorrido exonerado de suas ditas funções, em 21 de Dezembro daquella anno findo, por conveniencia do serviço e por motivo de interesse publico, conforme consta do documento n. 3, de fls. 7 e verso.

Nestas condições, não é certo nem pode ser incontestavel o direito do supplicante, e neste caso, se impõe o indeferimento do pedido, nos termos do art. 113, inciso 33, da Constituição Federal, pelo que se nos afigura que deve ser dado provimento ao recurso, ora interposto, para o fim de ser cassado o mandado concedido ao recorrido Manuel Eucherio Leão, por ser isso de indefectivel

Justiça.

Aracaju, 25 de Junho de 1936.

A. Avila Lima,
procurador geral.

Registro Civil

EDITAL

Lindolpho Campos, 6º tabellião e official do Registro Civil do 1º Districto da Cidade de Aracaju, Capital do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.:

Faço saber que pretendem se casar: João Menezes Aquino, solteiro, official do Exercito, com 33 annos de idade, natural deste Estado, residente nesta capital, filho de Francisco Aquino e de d. Alzira Menezes Aquino, e d. Clelia de Oliveira Tavares, solteira, de prendas domesticas, com 18 annos de idade, natural deste Estado, residente nesta capital, filha de Jason Tavares da Silva e de d. Herminia de Oliveira Tavares. Si alguém souber de algum impedimento, opponha-o na forma da lei.

Aracaju, 4 de Julho de 1936.

O official do registro,
Lindolpho Campos.
(Reg. sob n. 317—1 vez—Em 7/7/1936).

EDITAL

Manoel Sobral, 7º tabellião e official do Registro Civil do 2º districto de paz de Aracaju, do Estado de Sergipe, na forma da lei etc.

Faz saber que pretendem casar: Abdias Andrade, com 26 annos de idade, solteiro, funcionario publico, natural do termo de Aracaju, do Estado de Sergipe, residente actualmente em esta capital, filho legitimo de Perciliano José de Andrade e de d. Elvira Andrade, e d. Maria Barretto, com 20 annos de idade, solteira, de prendas domesticas, natural do termo de Aracaju, do Estado de Sergipe, residente actualmente á Avenida Barão Maroim n. 162, nesta capital, filha legitima de Geminiano Muniz Barretto e de d. Abgail Magalhães Barretto.

Se alguém souber de algum impedimento, opponha-o na forma da lei.

Aracaju, 4 de Julho de 1936.

O official do Registro Civil,
Manoel Sobral.
(Reg. sob n. 319—1 vez—Em 7/7/1936).

Edital de protesto de letras

Faço saber que em poder e cartorio, á rua João Pessoa, 43, se acha para ser protestada por falta de pagamento uma Nota Promissoria n. 17 de rs. 138\$000, firmada por Adalberto Lopes de Santanna, em Bahia a 24 de Dezembro de 1935, a favor de Eudalio Monteiro Alvim, e por este endossado ao Banco do Brasil, vencida em 31 de Janeiro de 1936. E como não tenha encontrado o devedor dito Adalberto Lopes de Santanna nesta cidade, pelo presente o intimo para que pague a dita Nota Promissoria ou dê a razão porque não paga, ficando por este intimado do protesto na falta do pagamento.

Aracaju, 4 de Julho de 1936.

O official do protesto de letras,
Manoel Campos.